



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.169 - PR (2013/0326184-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

2. Constatada a conduta habitual do agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

3. Na hipótese, a Corte de origem consignou que o Recorrente, denunciado pela prática de descaminho, ostenta 17 (dezessete) autuações fiscais em seu nome por fatos semelhantes àquele pelo qual foi denunciado, o que denota sua habitualidade delitiva.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.169 - PR (2013/0326184-1)

RECORRENTE : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem originária em acórdão assim ementado:

"PENAL. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. EXPRESSIVO DESVALOR DA CONDUTA. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Se o valor dos tributos, em tese, incidentes sobre as mercadorias encontradas na posse do agente, resulta abaixo do limite que interessa ao Fisco, impõe-se considerar materialmente atípica a conduta na seara penal. 3. O preceito bagatelar é definido pela junção de quatro requisitos imprescindíveis: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. 4. A reiteração da conduta, assim considerada a existência de procedimentos anteriores relativamente mesmo delito, indicando habitualidade criminosa, afasta a incidência do princípio da insignificância. 5. Inocorre incursão no Direito Penal do autor, pois não se penaliza o agente por ser como escolheu ser, mas pelas ações que optou por executar (introduzir no país quantia propositadamente abaixo do patamar considerado insignificante, objetivando impunidade e reiteração criminosa). 6. Sendo esse o entendimento das duas mais altas Cortes do País, que vêm, inclusive, reformando as decisões deste Regional na matéria, não há alternativa a não ser afastar a aplicação do preceito bagatelar em casos de habitualidade delitiva." (fl. 201)

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, § 1.º, 'd', do Código Penal (fl. 143/144). A denúncia foi recebida em 01/03/2013.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

No presente recurso, o Recorrente sustenta a insignificância de sua conduta, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o valor envolvido no delito de descaminho é inferior a R\$ 20.000,00. Alega, ainda, que sua vida pregressa e suas condições pessoais não podem ser levadas em consideração para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Pede, assim, *"seja deferido o pedido de 'habeas corpus', para, determinar-se, liminarmente, a suspensão do processo criminal em relação ao crime de descaminho e ao final o trancamento da referida ação penal, em relação ao mesmo crime."* (fls. 231/232).

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 248/249.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 257/262, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.169 - PR (2013/0326184-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

2. Constatada a conduta habitual do agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A descon sideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

3. Na hipótese, a Corte de origem consignou que o Recorrente, denunciado pela prática de descaminho, ostenta 17 (dezessete) autuações fiscais em seu nome por fatos semelhantes àquele pelo qual foi denunciado, o que denota sua habitualidade delitiva.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência do princípio da insignificância, mediante os seguintes fundamentos:

"Efetivamente, a aplicação do princípio da insignificância requer extrema cautela, não devendo ser concedido indiscriminadamente, muito menos quando caracterizada a habitualidade criminosa, ou seja, comportamento contumaz na prática tipificada no art. 334 do Estatuto Repressivo, pois não visa a conferir impunidade àqueles que fazem do ilícito sua profissão.

Refira-se que, ao se autorizar a aplicação sucessiva do princípio bagatelar a diversas infrações cometidas por um mesmo autor, estar-se-ia pondo em risco a incolumidade das leis penais e a efetividade do processo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*In casu, conforme já destacado na decisão que indeferiu a liminar, 'verifica-se o registro de outras **17 (dezessete) autuações fiscais em nome do denunciado**, constante da Representação Fiscal para Fins Penais, item VII.'*

Diante disso, ocorrendo flagrante de posse de mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida liberação alfandegária e dos órgãos sanitários, e havendo reiteração delituosa, não restou implementado um dos elementos balizadores do princípio da insignificância (pequeno desvalor da conduta).

Portanto, inexistente óbice para o normal prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem." (fls. 206/213 - grifos no original)

Pois bem. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

Não obstante, como bem acentuado pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (1.ª Turma, DJe de 21/05/2010).

A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

A possibilidade de arquivar a execução fiscal, em face do valor da vantagem patrimonial ilícita, não se traduz, automaticamente, no reconhecimento da atipicidade do crime de descaminho, sobretudo porque o § 1.º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento.

No mesmo sentido já se posicionou o Col. Supremo Tribunal Federal, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva:

"Habeas corpus.

2. *Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56.*

3. *Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes.*

4. *Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 115.331/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/07/2013.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004.

II – Entretanto, os autos dão conta da existência de mais oito procedimentos fiscais instaurados contra o paciente, nos quais os valores dos impostos elididos, somados, extrapolam o referido limite, o que demonstra a habitualidade criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente.

III – Ordem denegada." (HC 114.675/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/09/2013; destaqueei.)

Vejam-se ainda, no caso específico do crime de descaminho, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, firmou o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. **Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.347.579/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 16/05/2013; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS OBJETIVO (VALOR DO TRIBUTO) E SUBJETIVO (HABITUALIDADE DELITIVA). ANÁLISE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, para avaliação da insignificância do delito de descaminho, tem considerado o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o mesmo previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar.

2. **Entretanto, além disso, para a incidência do aludido princípio, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido que não se trate de criminoso habitual.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.119.918/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 26/04/2013; sem grifo no original.)

Em assim sendo, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Acusado, não sendo possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete novos delitos, mormente porque o Tribunal local consignou que o Recorrente ostenta **17 autuações fiscais** em seu nome por fatos semelhantes àquele pelo qual foi denunciado (fl. 213).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0326184-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.169 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027503020134047001 50149987920134040000 PR-50027503020134047001
PR-50056378120134047002

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.